

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 38, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.033/2021), que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Mensagem n° 340 de 2021, na origem DOU de 15/07/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 15/07/2021 Sobrestando a pauta a partir de: 27/08/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem

- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/07/2021



Página da matéria

DISPOSITIVOS VETADOS

- parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- art. 6°G da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- "caput" do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do "caput" do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do "caput" do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 1º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso IV do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso V do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso VI do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso VII do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso VIII do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso IX do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso X do § 2º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 3º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 4º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 5° do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto
- § 6º do art. 21A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada

- pelo art. 2º do projeto
- "caput" do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do "caput" do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do "caput" do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do "caput" do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 1º do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 2º do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 3º do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 4º do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 5° do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto
- § 6° do art. 21C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021 (Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021), que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007

"Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro."

Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce os art. 6º-G, art. 21-A e art. 21-C à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007

- "Art. 6º-G Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE."
- "Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:
 - I vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
 - II projeto aprovado pelo CZPE.
- § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços

e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

- § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:
- I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II serviços de engenharia e arquitetura;
- III serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV serviços de branding e marketing;
- V serviços especializados de projetos (design);
- VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o **caput** deste artigo.
- § 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o **caput** deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE."
- "Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:
- I possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
- II não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e
 - III não aufira receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

- § 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do **caput** deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.
- § 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.
- § 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.
- § 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo.
- § 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos.

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do **caput** do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 2021.

Jair Bolsonaro

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 13 de 2021* (oriundo da MPV nº 1.033/2020)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°-A, 8°, 9°, 12 e 20 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro."(NR)

"Art. 2° A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser

^{*} Os dispositivos vetados se encontram grifados

descontínua observado o disposto no § 6° deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 1°-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE.

- § 2° (Revogado).
- § 3° (Revogado).
- § 4° (Revogado).
- I (revogado);
- II (revogado).
- § 4°-A O ato de criação de ZPE será:
- I cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;
 - II cassado, nas seguintes hipóteses:
- a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e
- b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12

(doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

- § $4^{\circ}-B$ A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas a e b do inciso II do § $4^{\circ}-A$ deste artigo, desde que devidamente justificado.
- § 4°-C Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo de que trata o § 4°-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou da conclusão de obras da ZPE.
- § $4^{\circ}-D$ O novo prazo de que trata o § $4^{\circ}-C$ deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § $4^{\circ}-A$ deste artigo.
- § 4°-E Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação de prazo de que trata o § 4°-B deste artigo, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo.

§ 6° A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5° deste artigo e limitada à distância de 30 km (trinta quilômetros)

Art. 3	• • • • • • • •	 • • • • • • • • • • • •

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5° do art. 2° desta Lei;

.....

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4°-A do art. 2° e no *caput* do art. 25 desta Lei;

VI - (revogado);

VII — publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ $4^{\circ}-A$ e $4^{\circ}-E$ do art. 2° e no caput do art. 2° desta Lei.

.............

- § 3° O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.
- § 4° Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 7° Para efeito de cumprimento do disposto no § 3° deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento."(NR)

"Art. 4° O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

- § 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 2° Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o *caput* deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:
- I as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos ou de equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6°-A desta Lei; e
- II as mercadorias que se encontrem
 armazenadas no recinto submetido ao
 desalfandegamento ficarão sob a custódia da

respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

- § 3° As mercadorias referidas no inciso II do § 2° deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:
- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;
- II a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;
- III aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou
- IV aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.
- § 4° Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais até a constituição de nova administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo."(NR)

"Art.	5°	•		•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Parágr	afo		úr	ni	С	0																								

III - outros indicados em regulamento,
produzindo efeitos a partir da data de sua
publicação."(NR)

"Art. 6°-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

- § 1° (Revogado).
- I (revogado);
- II (revogado).
- § 2° A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

- § 4° A pessoa jurídica que utilizar as aparelhos, máquinas, os os instrumentos equipamentos em desacordo com os §§ 2° e 3° deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota O (zero) ou em isenção, na forma do § 7° deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e as contribuições com а exiqibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
 - § 5° (Revogado).
 - § 6° (Revogado).
- § 7° Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 4° deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em:
- I alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, da da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - isenção, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 8° (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

- a) (revogada);
- b) (revogada).

§ 9° Se não for efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma do § 4° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996."(NR)

"Art. 8° O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados, comsua classificação Nomenclatura Brasileira na de Serviços, Intangíveis outras Operações е que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

- § 2° O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
- § 3° Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo se não for mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei."(NR)

"Art. 9° A empresa instalada em ZPE somente poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada а funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou venda de mercadorias de de serviços." (NR)

"Art. 12. As importações e as exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1° A dispensa de licenças ou de autorizações a que se refere o *caput* deste artigo não se aplicará à exportação de produtos:

§ 2° (Revogado).

§ 3° O disposto no art. 17 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o disposto no art. 2° do Decreto-Lei n° 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6°-A e 6°-B desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

....." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

Art. 2° A Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2°-A, 6°-B, 6°-C, 6°-D, 6°-E, 6°-F, 6°-G, 6°-H, 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C:

"Art. 2°-A A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.

§ 1° Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o

proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2° Compete à administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1° do art. 4° desta Lei;

II - disponibilizar lotes para as empresas
autorizadas a instalar-se em ZPE;

III - prestar serviços às empresas
instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira;

V - atender a outras condições que forem estabelecidas em regulamento."

"Art. 6°-B As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Cofins;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - AFRMM.

- § 1° As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o *caput* deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6°-C desta Lei.
- § 2° Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo converter-se-á em:
- I alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e
- II isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.
- § 3° As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:
 - I exportação ou reexportação;
 - II manutenção em depósito;
- III destruição, sob controle aduaneiro,
 a expensas do interessado;
- IV destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6°-C

desta Lei, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los."

"Art. 6°-C Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6°-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6°-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

- III de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.
- § 1° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 2° O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, o que não implicará renúncia ao regime."
- "Art. 6°-D Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE."
- "Art. 6°-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei n° 1.248, de 29 de novembro de 1972."
- "Art. 6°-F Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6°-A e 6°-B desta Lei às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de

embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6°-G Aplicam-se as reduções do art. 6°-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6°-H Das notas fiscais relativas à venda de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

- I a expressão 'Venda efetuada com regime
 de suspensão', com a especificação do dispositivo
 legal correspondente; ou
- II a expressão 'Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente."
- "Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
- I regimes aduaneiros suspensivos
 previstos em regulamento;
- II previstos para as áreas da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e da

Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9° da Medida Provisória n° 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei n° 8.248, de 23 de
outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei, no ano-calendário de 2021."

"Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vinculo contratual com empresa
industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção

do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

- § 2° Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:
- I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento
 (P&D);
 - II serviços de engenharia e arquitetura;
- III serviços científicos e outros serviços técnicos;
 - IV serviços de branding e marketing;
- V serviços especializados de projetos
 (design);
- VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de áqua e efluentes, e ambientais;
- IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
 - X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3° Os serviços enumerados no § 2° deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.
- § 4° O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput deste artigo.
- § 5° 0 ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o

estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6° A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE."

"Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A desta Lei cuja presença contribua para:

- I otimizar a operação das pessoas
 jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II proporcionar comodidade às pessoas
 físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput deste artigo:

- I não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II não poderão movimentar ou armazenar
 mercadoria adquirida ou importada ao amparo do
 regime."

- "Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:
- I possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
- II não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e
- III não aufira receita referente à prestação de serviços no mercado interno.
- § 1° A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do caput deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.
- § 2° Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1° deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.
- § 3° Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

- § 4° No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.
- § 5° Nas hipóteses de que trata o § 1° deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo.
- § 6° Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS."

Art. 3° As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes de regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manterem-se vinculadas aos termos da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes no momento da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007:

```
I - §§ 2°, 3° e 4° do art. 2°;
II - inciso VI do caput do art. 3°;
III - incisos I e II do § 4° do art. 3°;
IV - §§ 1°, 5°, 6° e 8° do art. 6°-A;
V - incisos I e II do caput do art. 12;
VI - § 2° do art. 12;
VII - art. 13;
VIII - art. 18; e
```

IX - art. 21.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor em:

I - 1° de janeiro de 2022, quanto ao art. 2° e ao inciso IV do $\it caput$ do art. 4°; e

II - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.